



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

SF/16906/24194-78



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.251, de 2015, na origem), da Presidência da República, que altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016, de autoria do Poder Executivo. O PLC nº 34, de 2016, é oriundo da aprovação sem alterações do Projeto de Lei (PL) nº 4.251, de 2015, na Câmara dos Deputados. O citado PLC consiste em 20 artigos e 26 anexos, que disciplinam a remuneração, as regras de promoção e as regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões de servidores públicos federais da área da educação.

Os cargos beneficiados com a recomposição remuneratória são os pertencentes: ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; ao Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; às Carreiras e Planos Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de que trata a Lei nº 11.357,



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

de 19 de outubro de 2006; ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e os médicos, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Conforme a Exposição de Motivos nº 222/2015 MP, que acompanhou o envio do PL à Câmara dos Deputados, no tocante à incorporação da gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores das Carreiras e Planos Especiais do FNDE e do INEP, protegidas pelos institutos da integralidade e paridade, a presente proposição, resultado da negociação com as várias categorias de servidores que têm a remuneração composta por uma parcela de gratificação, fornece solução definitiva aos processos administrativos e judiciais sobre o assunto.

Além disso, como mencionado na Exposição de Motivos, o impacto orçamentário-financeiro incremental do PLC nº 34, de 2016, nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018 e 2019, é de, respectivamente, R\$ 1 bilhão, R\$ 5,2 bilhões, R\$ 4,1 bilhões e R\$ 4,5 bilhões. Ademais, o mesmo documento informa que o PL atendeu os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 continha reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas.*

A emenda proposta pela Senadora Ângela Portela e a emenda proposta pelo Senador João Capiberibe na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não foram acatadas pelo Parecer do Relator, Senador José Maranhão, aprovado em 6 de julho último, favorável ao PLC nº 34, de 2016, por ser constitucional, jurídico, condizente com a boa técnica legislativa e meritório.

Não houve a apresentação de emendas ao PLC nº 34, de 2016, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual fui escolhido como Relator em 7 de julho último.

SF/16906/24194-78



## II – ANÁLISE

O art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal assegura à CAE competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria.

Como já ressaltou o Senador Jose Maranhão em seu relatório perante a CCJ, a matéria é meritória por suprir, *na medida do possível, a necessidade de reter e atrair profissionais gabaritados para as carreiras atingidas pelo projeto de lei e por proteger os servidores contra a corrosão de seu poder de compra pela inflação nos anos subsequentes.*

O PLC nº 34, de 2016, tem a adequada previsão orçamentária, estando de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como LDO 2016), a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, conhecida como LOA 2016) e a LRF.

O art. 169, § 1º, I e II, da Lei Maior, encontra-se satisfatoriamente cumprido pelo PLC nº 34, de 2016, visto que o art. 99 da LDO 2016 assegura que estão autorizadas as despesas com pessoal relativas aos aumentos de remuneração e à concessão de quaisquer vantagens até os limites das dotações orçamentárias incluídas em anexo específico da LOA 2016, as quais devem constar da programação orçamentária e estar em harmonia com os limites da LRF.

Esse anexo na LOA 2016 é o Anexo V, que, em seu item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração), subitem 5.1.2, estabelece o limite das dotações voltadas ao atendimento de projetos de lei relativos à reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no Poder Executivo em R\$ 5,3 bilhões no exercício financeiro de 2016. Vale observar que esse limite é superior ao impacto orçamentário-financeiro da matéria em 2016, que é de R\$ 1 bilhão.

Tendo-se em vista que o PLC nº 34, de 2016, só produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 caso entre em vigor até essa data ou, se posterior, na data de sua vigência, concluímos que ele não

SF/16906/24194-78



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

contém dispositivo que implique em efeitos financeiros retroativos, o que atende o art. 98, § 2º, da LDO 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela **aprovação** do PLC nº 34, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16906/24194-78